



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE**

**CNPJ 26.042.556/0001-34**



**Rua Pernambuco, 780 – Centro - Fone: (34) 3453-1700 Fax: 3453-1713 – CEP 38295-000**

Ofício n. 260/2017-GP

**Limeira do Oeste/MG, 22 de Agosto de 2017.**

**Assunto:** Encaminha Veto Total à Proposição de Lei 013 ao Projeto de Lei nº 12, de 06 de Junho de 2017.

Senhor Presidente,

Venho pelo presente, a V. Exa. e aos demais Edis desta augusta Casa de Leis, vetar na integralidade a Proposição de Lei 013 ao Projeto de Lei nº 12, de 06 de Junho de 2017, o qual “**CRIA O PROGRAMA “LIMEIRA CIDADÃ” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, considerando os fundamentos legais que seguem.

Sem mais, para o momento, reafirmo meus votos de estima e consideração pelos nobres edis.

Atenciosamente.

**PEDRO SOCORRO DO NASCIMENTO**  
**Prefeito Municipal**

Ao Excelentíssimo Senhor  
Paulo Cesar Cortez-Presidente  
Câmara Municipal de Limeira do Oeste-MG  
Zas

**CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE - MG**  
**SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO****COMPROVANTE DE PROTOCOLO**

145

Autenticação: 02017/08/23145

**Número / Ano**

145 / 2017

**Data / Horário**

23/08/2017 - 09:46:48

**Assunto**

ENCAMINHA VETO À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 013 REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 13/2017.

**Interessado(s)**

Pedro Socorro do Nascimento - Prefeito

**Natureza**

Documento Administrativo

**Tipo Documento**

OFC Ofício

**Número Páginas**

1

**Comprovante emitido por:**

Helen



Ao Exmo. Senhor  
Paulo Cesar Cortez  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Limeira do Oeste/MG.

**VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI 013 AO  
PROJETO DE LEI 12, DE 06 DE JUNHO DE  
2017, O QUAL “CRIA O PROGRAMA  
“LIMEIRA CIDADÃ” E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”**

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Limeira do Oeste/MG,

Cumpre-nos comunicar-lhe que, no uso das atribuições que compete ao Poder Executivo e na forma do disposto no artigo 77, VIII da Lei Orgânica deste Município de Limeira do Oeste/MG, o Prefeito Municipal vem VETAR INTEGRALMENTE a Proposição de Lei Nº 013 ao Projeto de Lei Nº 12, de 06 de Junho de 2017, originário do Poder Executivo Municipal, pelos fatos e fundamentos que se passa a expor a seguir:

**1 - DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO VETO**

Esta Casa Legislativa apresentou Proposição de Lei Nº 013 ao Projeto de Lei Nº 12, de 06 de Junho de 2017, oriundo do Poder Executivo, introduzindo parágrafo único ao Art. 5º, assim pretendendo dispor:

*Art. 5º - Cabe à Secretaria Municipal de Promoção Social a fiscalização do cumprimento do serviço voluntário, conforme informações repassadas pelas Secretarias Municipais, bem como fiscalização com relação ao cumprimento dos critérios e pelo pagamento do incentivo financeiro.*

Parágrafo Único - O Município de Limeira do Oeste fica responsável civilmente por eventuais danos decorrentes da execução do serviço voluntário, com obrigação de indenizar todas as eventuais perdas, danos e lucros cessantes.



A Proposição de Lei Nº 013 desta Casa Legislativa, objetiva introduzir o art. 5º do Projeto de Lei Nº 12, de 06 de Junho de 2017, parágrafo único, estabelecendo ao Município de Limeira do Oeste/MG - a responsabilidade objetiva e ilimitada por eventuais danos decorrentes da execução do serviço voluntário, mesmo que ocasionados à margem das responsabilidades do Município.

Nesta oportunidade, a ilustre Casa Legislativa, apresentou, também, na Proposição de Lei Nº 013 ao Projeto de Lei Nº 12, de 06 de Junho de 2017, alteração a parte final do Art. 7º, almejando consignar que, ao entrar em vigor o presente texto normativo municipal, este será regulamentado mediante Lei, estando assim redigido:

*Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo regulamentada mediante Lei.*

Precipualemente, cumpre tornar cristalino que a emenda aditiva nº 01/2017 ao Projeto de Lei nº 12, de 06 de Junho de 2017, apresentada pela Câmara Municipal de Limeira do Oeste, respectivamente ao art. 5º, introduzindo parágrafo único prevendo a responsabilidade objetiva e ilimitada por eventuais danos decorrentes da execução do serviço voluntário, incumbindo ao Município de Limeira do Oeste/MG a obrigação de indenizar eventuais perdas, danos e lucros cessantes – consigna, em sua essência, a interpretação de que o Município será, sem análise exauriente, responsável por quaisquer danos, mesmo nos casos em que este não obtenha gerenciamento/controlado ou responsabilidade por eventuais fatos jurídicos negativos em detrimento dos voluntários.

É público e notório que comprovado o gerenciamento/controlado ou responsabilidade do Município no que tange o desempenho de função/cargo/emprego público, dos Agentes Públicos, o poder Municipal obtém responsabilidade em reparar eventuais danos causados, conforme disciplinado pelo art. 37 - § 6º, da Constituição Federal de 1988. Veja-se:



*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*(...)*

*§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

*(...)*

Portanto, conforme supramencionado, estampar no texto normativo do Município (programa municipal) - que o Poder Municipal independente de comprovação de culpa será responsável quaisquer eventualidades fatídicas, este se insere em notório contraponto ao interesse público, haja vista que poderá vir a arcar com responsabilidades (ônus pecuniário) estranhas a que derivam de seu protagonismo.

Nessa oportunidade, destaca-se, também, a necessidade de veto à emenda modificativa 01/2017 referente a este mesmo Projeto de Lei, visto que a modificação da parte final do art. 7º, explanando que advindo a materializar-se uma Lei, “será regulamentado mediante Lei”, obstaculiza o desenvolvimento e execução do “Programa Limeira Cidadã”, bem como naufraga a competência do Poder Executivo em dispor sobre a organização e funcionamento de serviços prestados em favor da administração pública municipal. Senão, vejamos o que dispõe o art. 77, XIII - da Lei Orgânica Municipal.

*Art. 77 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

*XIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;*



Deste modo, o texto modificativo apresentado na presente emenda, violaria, de fato, o princípio da separação dos poderes, tendo em vista que o programa será diariamente gerenciado e controlado pelo Poder Executivo.

Ademais, anômala e confusa seria a ritualística proposta pela emenda modificativa constante na parte final do art. 7º do Projeto de Lei nº 12, de 06 de Junho de 2017, pois no bojo do próprio projeto de lei já está traçado todas às determinações normativas pertinentes, no que tange a formalização e diretrizes do “Programa Limeira Cidadã”.

Enfim, a parte final inserida consignada na emenda modificativa em seu art. 7º destoa e dificulta o funcionamento e operacionalização do supracitado programa municipal, além de suprimir notória competência do Poder Executivo Municipal.

Diante do exposto e objetivando a satisfação do interesse público, é que SE VETA INTEGRALMENTE a Proposição de Lei n. 013, devendo ser aprovado, em sua redação original, o Projeto de Lei nº 12, de 06 de Junho de 2017, atendendo assim os preceitos legais e o próprio interesse público.

Apresentando nossos protestos de consideração e respeito, subscrevemo-nos, atenciosamente,

Limeira do Oeste/MG, 22 de Agosto de 2017.

**PEDRO SOCORRO DO NASCIMENTO**

Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.556/0001-34

Rua Pernambuco, 780 – Centro – Fone: (34) 3453-1700 – Fax: 3453-1713 – CEP 38295-000

## **CERTIDÃO**

O Prefeito do Município de Limeira do Oeste, Senhor **PEDRO SOCORRO DO NASCIMENTO**, e a Contadora **RAQUEL MAESTRELLO DE PAULA**, certificam para fins de cálculos dos repasses do duodécimo da Câmara Municipal de Limeira do Oeste - MG, que a receita efetivamente arrecadada pelo Município, no mês de julho de 2017, é de **R\$ 2.009.751,79 (dois milhões, e nove mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos)**, conforme apresentam os registros contábeis do Município e nos termos da Emenda Constitucional n.º 25 de 14 de Fevereiro de 2000:


Receita Tributária	R\$	<b>473.457,40</b>
Transferências de Impostos:		
17.21.01.02 - Fundo de Participação dos Municípios	R\$	517.845,40
17.21.01.05 - Imposto Territorial Rural	R\$	1.793,39
17.21.36.00 - Desoneração s/ o ICMS	R\$	6.150,28
17.22.01.13 Corta Parte da contribuição CIDE		0,00
17.22.01.01 - Imposto s/ Circulação de Mercadorias e Serviços	R\$	933.928,76
17.22.01.02 - Imp. s/ a Propriedade de Veículos Automotores	R\$	30.626,50
17.22.01.04 - Imp. s/ Produtos Industrializados – Exportação	R\$	14.265,86
<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>1.504.610,19</b>

<b>Outras Receitas Correntes</b>		
19.11.38.00 - Multas e Juros de Mora IPTU	R\$	193,16
19.11.39.00 - Multas e Juros de Mora ITBI	R\$	0,00
19.11.40.00 - Multas e Juros de Mora ISS	R\$	866,61
19.11.99.00 - Multas e Juros de Mora Outros Tributos	R\$	274,63
19.13.08.00 - Multas e Juros Mora Dívida Ativa ITR	R\$	0,00
19.13.11.00 - Multas e Juros Mora Dívida Ativa IPTU	R\$	8.265,90
19.13.13.00 - Multas e Juros Mora Dívida Ativa ISS	R\$	0,00
19.13.99.00 - Mul. e Jur. de Mora Dív. Ativa Outros Tributos	R\$	479,62
19.15.99.01 - Out. Mul. e Jur. de Mora da Dív. Ativa de Out.	R\$	0,00
19.31.11.00 - Receita da Divida ativa IPTU	R\$	20.095,82
19.31.13.00 - Receita da Divida Ativa do ISS	R\$	0,00
19.31.99.01 - Receita da Divida Ativa Tributária	R\$	1.508,46
<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>31.684,20</b>
<b>TOTAL</b>		<b>2.009.751,79</b>

Por ser expressão da verdade, firmam o presente, para que produza os efeitos legais.

Limeira do Oeste/MG, 20 de agosto de 2017.

  
**Pedro Socorro Do Nascimento**  
Prefeito do Município

  
**Raquel Maestrello de Paula**  
Contadora